



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série		340\$	» 180\$
A 2.ª série		340\$	» 180\$
A 3.ª série		320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.

A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.

A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.

A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.

Espanha e colónias espanholas — 300\$.

Outros países — 400\$.

Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 4/73:

Estabelece normas sobre a constituição e o regime dos agrupamentos complementares de empresas.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 284/73:

Autoriza pagamentos em conta de verbas consignadas a despesas de anos findos.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 391/73:

Substitui várias disposições do Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca, aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 4/73

de 4 de Junho

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

1. As pessoas singulares ou colectivas e as sociedades podem agrupar-se, sem prejuízo da sua personalidade jurídica, a fim de melhorar as condições de exercício ou de resultado das suas actividades económicas.

2. As entidades assim constituídas são designadas por «agrupamentos complementares de empresas».

BASE II

1. Os agrupamentos complementares de empresas não podem ter por fim principal a realização e partilha de lucros e constituir-se-ão com ou sem capital próprio.

2. As empresas agrupadas respondem solidariamente pelas dívidas do agrupamento, salvo cláusula em contrário do contrato celebrado por este com um credor determinado.

3. Os credores do agrupamento não podem exigir das empresas agrupadas o pagamento dos seus créditos sem prévia excussão dos bens do próprio agrupamento.

4. O agrupamento pode emitir obrigações, se apenas for composto de sociedades por acções; a emissão

é feita nas condições gerais aplicáveis à emissão desses títulos pelas sociedades.

BASE III

1. O contrato constitutivo será reduzido a escritura pública e determinará a firma, o objecto, a sede e a duração, quando limitada, do agrupamento, bem como as contribuições dos agrupados para os encargos e a constituição do capital, se o houver. A firma deve conter o aditamento «agrupamento complementar de empresas» ou as iniciais «A. C. E.».

2. O contrato pode também regular os direitos e as obrigações dos agrupados, a administração, a fiscalização, a prorrogação, a dissolução e a liquidação e partilha do agrupamento e ainda os poderes, os deveres, a remuneração e a destituição dos administradores, bem como a entrada e saída de elementos do agrupamento, cumpridas as suas obrigações sociais.

3. Qualquer dos administradores, agindo nessa qualidade, obriga o agrupamento em relação a terceiros; são inoponíveis a terceiros de boa fé as limitações estabelecidas ao poder de representação dos administradores.

BASE IV

O agrupamento adquire personalidade jurídica com a inscrição do seu acto constitutivo no registo comercial.

BASE V

A fiscalização da gestão por um ou mais revisores oficiais de contas, ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas, designados pela assembleia geral, é obrigatória desde que o agrupamento emita obrigações.

BASE VI

1. Os agrupamentos complementares de empresas que se constituam e funcionem nos termos desta lei não estão sujeitos a contribuição industrial, nem a impostos, licenças ou taxas para as autarquias locais que tenham aquela contribuição por base de lançamento.

2. As importâncias com que cada empresa agrupada tenha contribuído para a instalação e funcionamento do agrupamento é dispensado tratamento tributário igual ao dos gastos directamente despendidos por essa empresa com os objectivos indicados na base I, consoante a aplicação que tiverem.

3. É tributada em imposto de capitais, como lucro, mas pelo triplo da taxa normalmente aplicável, a parte do saldo de liquidação atribuída a cada empresa agrupada que exceda as contribuições por ela efectuadas para o agrupamento.

4. O Governo providenciará no sentido da concessão de estímulos financeiros e de outros benefícios, nomeadamente de natureza fiscal, a favor dos agrupamentos que tenham, pelo seu objectivo, interesse para a economia nacional.

Carlos Monteiro do Amaral Netto.

Promulgada em 17 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Marcello Caetano.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 284/73

de 4 de Junho

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Encargos Gerais da Nação

Despesas dos anos de 1970 e 1971, respeitantes a vencimentos e a gratificação de serviço aéreo, a satisfazer pela Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea e Base Aérea n.º 7	64 950\$00
--	------------

Ministério do Interior

Encargos dos anos de 1970 a 1972, referentes a ajudas de custo e a comunicações, a processar pela Secretaria-Geral e Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública	6 000\$20
--	-----------

Ministério da Justiça

Encargos do ano de 1972, respeitantes a subsídio de deslocação, encargos com a saúde, alimentação, roupas e calçado e outros bens não duradouros, a satisfazer pela Direcção-Geral dos Serviços Judiciários e Direcção-Geral dos Serviços Prisionais	193 147\$60
--	-------------

Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1966 a 1972, respeitantes a vencimentos, prês e salários, pensão de invalidez e de reserva, subsídio eventual de custo de vida, gratificações, alimentação a dinheiro, ajudas de custo e material eléctrico, pertencentes à Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal e diversos conselhos administrativos	846 344\$00
--	-------------

Ministério da Educação Nacional

Encargos do ano de 1972, referentes a investimentos — maquinaria e equipamento e locação de bens, a satisfazer pela Direcção do Distrito Escolar de Lisboa e Escola Industrial de Fonseca Benevides	47 559\$50
---	------------

Ministério das Comunicações

Despesas dos anos de 1971 e 1972, respeitantes a deslocações, consumos de secretaria, força motriz e horas extraordinárias, pertencentes ao Gabinete do Ministro, Aeroportos do Porto e de Faro e Serviço Meteorológico Nacional	525 989\$30
--	-------------

Ministério das Corporações e Previdência Social

Encargos do ano de 1972, referentes a consumos de secretaria, comunicações, remunerações por serviços auxiliares e material de educação, cultura e recreio, a satisfazer pelo Tribunal do Trabalho de Viana do Castelo, Inspecção-Geral dos Tribunais do Trabalho, Gabinete do Ministro, Biblioteca, Serviços de Acção Social e Delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência da Covilhã, Lisboa, Viana do Castelo e Viseu

116 303\$20

Art. 2.º É autorizada a 11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba de «Deslocações — Vistorias e outros encargos...», inscrita no capítulo 18.º, artigo 380.º, n.º 2, do actual orçamento do Ministério da Economia, a quantia de 153 519\$, respeitante a deslocações efectuadas no ano de 1972, a processar pela Direcção-Geral dos Serviços Industriais.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Mota Pereira de Campos — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney, Patrício — Rui Alves da Silva Sancho — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 23 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo

Portaria n.º 391/73

de 4 de Junho

Considerando a necessidade urgente de rever as condições de acesso dos oficiais de pilotagem e dos oficiais-maquinistas da marinha mercante;

Considerando a necessidade de actualizar a classificação das categorias dos marítimos;

Considerando ainda a necessidade de reordenar com nova redacção os capítulos I e II e outras disposições do título IV do Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca;

Tendo sido consultadas a Comissão Nacional para o Estudo dos Problemas do Pessoal da Marinha de Comércio e a secção central da Comissão Consultiva das Pescas e obtido o respectivo parecer favorável, baseado no voto unânime de todos os seus membros;

Usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 481/70, de 16 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1. Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 52.º, 74.º, 76.º, 77.º, 78.º, 80.º, 129.º, 130.º, 132.º, 136.º, o § 3.º do artigo 187.º, o § único do artigo 192.º e o § 2.º do artigo 246.º do Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações

dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca, aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, são substituídos pelos seguintes:

Artigo 1.º Tomam a designação genérica de marítimos os indivíduos de ambos os sexos que exerçam qualquer das profissões sujeitas à jurisdição das autoridades marítimas e para os quais, nos termos deste diploma, é exigida a inscrição marítima.

Art. 2.º Os marítimos dividem-se em dois grupos:

- a) Tripulação;
- b) Auxiliar.

§ 1.º O grupo tripulação é constituído pelos marítimos destinados a tripulantes e que a bordo prestem serviços inerentes às funções constantes do rol de tripulação ou de matrícula.

§ 2.º O grupo auxiliar é constituído pelos indivíduos que se empreguem em actividades ligadas à vida do mar, mas não se destinam a tripulantes de quaisquer embarcações.

Art. 3.º O grupo tripulação divide-se nas seguintes classes:

- a) Oficiais;
- b) Mestrança;
- c) Marinhagem.

§ 1.º A classe de oficiais compreende as seguintes categorias:

- 1) Capitão da marinha mercante;
- 2) Capitão pescador;
- 3) Piloto de 1.ª classe;
- 4) Piloto de 2.ª classe;
- 5) Piloto de 3.ª classe;
- 6) Praticante de piloto;
- 7) Maquinista-chefe;
- 8) Maquinista de 1.ª classe;
- 9) Maquinista de 2.ª classe;
- 10) Maquinista de 3.ª classe;
- 11) Praticante de maquinista;
- 12) Médico;
- 13) Comissário de 1.ª classe;
- 14) Comissário de 2.ª classe;
- 15) Praticante de comissário;
- 16) Radiotelegrafista de 1.ª classe;
- 17) Radiotelegrafista de 2.ª classe;
- 18) Praticante de radiotelegrafista.

§ 2.º A classe de mestrança compreende as seguintes categorias:

- 1) Mestre costeiro;
- 2) Mestre costeiro pescador;
- 3) Contramestre;
- 4) Contramestre pescador;
- 5) Arrais de pesca costeira;
- 6) Arrais de pesca local;
- 7) Arrais de tráfego local;
- 8) Electricista de 1.ª classe;
- 9) Electricista de 2.ª classe;
- 10) Motorista prático de 1.ª classe;
- 11) Motorista prático de 2.ª classe;
- 12) Motorista prático de 3.ª classe;
- 13) Maquinista prático de 1.ª classe;
- 14) Maquinista prático de 2.ª classe;
- 15) Radiotelegrafista prático da classe A;

- 16) Radiotelegrafista prático da classe B;
- 17) Artífice;
- 18) Despenseiro;
- 19) Enfermeiro;
- 20) Escriurário conferente;
- 21) Músico;
- 22) Carpinteiro;
- 23) Bombeiro;
- 24) Cozinheiro de 1.ª classe;
- 25) Tipógrafo.

§ 3.º A classe de marinhagem compreende as seguintes categorias:

- 1) Marinheiro de 1.ª classe;
- 2) Marinheiro de 2.ª classe;
- 3) Ajudante de marinheiro;
- 4) Ajudante de motorista;
- 5) Ajudante de electricista;
- 6) Fogueiro;
- 7) Chegador;
- 8) Cozinheiro de 2.ª classe;
- 9) Cozinheiro de embarcação de pesca;
- 10) Pasteleiro;
- 11) Padeiro;
- 12) Ajudante de cozinheiro;
- 13) Telefonista;
- 14) Manicura;
- 15) Empregado de câmara;
- 16) Barbeiro;
- 17) Lavadeiro;
- 18) Ajudante de copa;
- 19) Marinheiro pescador;
- 20) Pescador;
- 21) Moço pescador;
- 22) Marinheiro de tráfego local;
- 23) Moço de tráfego local;
- 24) Moliceiro.

§ 4.º Para os indivíduos empregados na actividade da pesca dos cetáceos, as respectivas categorias, seu acesso e funções, são reguladas pelo Decreto n.º 39 657, de 19 de Maio de 1954.

Art. 34.º Ao capitão da marinha mercante compete o comando de embarcações da marinha mercante de qualquer tonelagem.

§ 1.º A categoria de capitão da marinha mercante será atribuída ao piloto de 1.ª classe que prove ter:

- a) Três anos de embarque, depois de adquirida a categoria de piloto de 1.ª classe, dos quais, pelo menos, um ano desempenhando as funções de comandante ou imediato;
- b) 3600 horas de navegação como primeiro-piloto, das quais, pelo menos, 1200 como comandante ou imediato.

§ 2.º Os oficiais de pilotagem que em 1 de Julho de 1972 possuíam a categoria de piloto de 1.ª classe não terão acesso à categoria de capitão da marinha mercante enquanto não provarem ter o curso complementar de pilotagem da Escola Náutica.

Art. 35.º Ao capitão pescador compete o comando de embarcações de pesca de qualquer tonelagem.

§ 1.º A categoria de capitão pescador poderá ser atribuída a pilotos que possuam carta há mais de oito anos e provem que fizeram, com boas informações, em embarcações de pesca, depois da obtenção da primeira carta:

- a) Dois anos de embarque e 2700 horas de navegação como comandante; ou
- b) Quatro anos de embarque e 5400 horas de navegação.

§ 2.º As cartas de capitão pescador obtidas ao abrigo de lei anterior deixam de estar restringidas ao tipo de pesca nelas averbado.

Art. 36.º Ao piloto de 1.ª classe compete exercer as funções de:

- a) Imediato ou primeiro-piloto em embarcações de qualquer tonelagem;
- b) Comandante de embarcações com arqueação bruta inferior a 800 t, desde que tenha feito 900 horas de navegação como imediato.

§ único. A categoria de piloto de 1.ª classe será atribuída ao piloto de 2.ª classe que prove ter:

- a) O curso complementar de pilotagem da Escola Náutica;
- b) Dois anos de embarque com a categoria de piloto de 2.ª classe; e
- c) 2700 horas de navegação como segundo-piloto.

Art. 37.º Ao piloto de 2.ª classe compete exercer as funções de:

- a) Segundo-piloto em embarcações de qualquer tonelagem;
- b) Primeiro-piloto em embarcações com arqueação bruta inferior a 4000 t;
- c) Imediato em embarcações com arqueação bruta inferior a 2000 t;
- d) Comandante de embarcações com arqueação bruta inferior a 600 t, desde que tenha feito 900 horas de navegação como imediato.

§ único. A categoria de piloto de 2.ª classe será atribuída ao piloto de 3.ª classe que prove ter dois anos de embarque e 2700 horas de navegação com a categoria de piloto de 3.ª classe.

Art. 38.º Ao piloto de 3.ª classe compete exercer as funções de:

- a) Terceiro-piloto em embarcações de qualquer tonelagem;
- b) Segundo-piloto em embarcações com arqueação bruta inferior a 2000 t;
- c) Imediato de embarcações com arqueação bruta inferior a 600 t;
- d) Comandante de embarcações com arqueação bruta inferior a 500 t.

§ único. A categoria de piloto de 3.ª classe será atribuída ao praticante de piloto que, nesta categoria, prove ter:

- a) Um ano de embarque e 5500 horas de navegação;

- b) Aptidão, capacidade e interesse profissional comprovados por documento passado pelo comandante.

Art. 39.º Os praticantes de piloto embarcam extralotação para preenchimento das condições de acesso à categoria superior e desempenham a bordo os serviços compatíveis com a sua categoria que lhes forem ordenados pelo comandante.

§ único. A categoria de praticante de piloto será atribuída ao indivíduo que prove estar habilitado com o curso geral de pilotagem da Escola Náutica.

Art. 40.º O oficial de pilotagem investido em funções de comando terá a designação genérica de comandante e é o responsável pelo governo e expedição da embarcação e, nesta qualidade e na de mandatário do armador, é a principal autoridade a bordo.

§ único. Só oficiais com mais de 4200 horas de navegação em embarcações à vela, ou à vela com motor auxiliar, poderão exercer o comando dessas embarcações.

Art. 41.º O oficial de pilotagem investido em funções de imediato terá a designação genérica de imediato.

§ único. Os oficiais com mais de 4200 horas de navegação em embarcações à vela, ou à vela com motor auxiliar, terão preferência na matrícula como imediatos ou pilotos nas mesmas embarcações.

Art. 52.º A categoria de escriturário conferente da marinha mercante poderá ser atribuída ao indivíduo que não tenha mais de 40 anos de idade e seja requisitado pelo armador que o deseje investir nessas funções.

Art. 74.º Ao maquinista-chefe compete a chefia das instalações de máquinas de embarcações da marinha mercante de qualquer potência.

§ 1.º A categoria de maquinista-chefe será atribuída ao maquinista de 1.ª classe que prove ter:

- a) Três anos de embarque, depois de adquirida a categoria de maquinista de 1.ª classe;
- b) 3600 horas de navegação como primeiro-maquinista em instalações de máquinas de potência superior a 2500 C. V. E.

§ 2.º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos seguintes, dos tirocínios referidos no parágrafo anterior deverão ser feitos, pelo menos, um ano de embarque e 1000 horas de navegação em cada um dos dois tipos de embarcações a vapor e a motor.

§ 3.º Os tirocínios referidos no § 1.º poderão, no entanto, ser feitos só em embarcações a motor ou só a vapor, o que será registado na carta de maquinista-chefe por meio de uma apostilha.

§ 4.º A apostilha referida no § 3.º será anulada quando o maquinista-chefe provar ter feito no desempenho, respectivamente, de funções de primeiro-maquinista ou nas de segundo-maquinista, em instalações de máquinas de potência superior

a 2500 C. V. E. na modalidade de vapor ou de motor que lhe faltava quando conferida a carta:

- a) Um ano de embarque;
- b) 1000 horas de navegação.

Art. 76.º Ao maquinista de 1.ª classe compete:

- a) Exercer as funções de primeiro-maquinista em embarcações com máquinas propulsoras de qualquer potência;
- b) Chefiar instalações de máquinas de potência até 2500 C. V. E.

§ 1.º A categoria de maquinista de 1.ª classe será atribuída ao maquinista de 2.ª classe que prove ter:

- a) O curso complementar de máquinas marítimas da Escola Náutica;
- b) Dois anos de embarque com a categoria de maquinista de 2.ª classe;
- c) 2700 horas de navegação como segundo-maquinista em instalações de máquinas de potência superior a 1000 C. V. E.

§ 2.º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos seguintes, dos tirocínios referidos no parágrafo anterior deverão ser feitos, pelo menos, um ano de embarque e 1000 horas de navegação em cada um dos dois tipos de embarcações a vapor e a motor.

§ 3.º Os tirocínios referidos no § 1.º poderão, no entanto, ser feitos só em embarcações a motor ou só a vapor, o que será registado na carta de maquinista de 1.ª classe, por meio de apostilha.

§ 4.º A apostilha referida no § 3.º será anulada quando o maquinista de 1.ª classe provar ter feito no desempenho de funções de segundo-maquinista, na modalidade de vapor ou de motor que lhe faltava quando conferida a carta:

- a) Um ano de embarque;
- b) 1000 horas de navegação.

Art. 77.º Ao maquinista de 2.ª classe compete:

- a) Exercer as funções de segundo-maquinista em embarcações com máquinas propulsoras de qualquer potência;
- b) Exercer as funções de primeiro-maquinista em embarcações com máquinas propulsoras até à potência de 2500 C. V. E.;
- c) Chefiar instalações de máquinas de potência até 1000 C. V. E.

§ único. A categoria de maquinista de 2.ª classe será atribuída ao maquinista de 3.ª classe que prove ter:

- a) Dois anos de embarque com a categoria de maquinista de 3.ª classe;
- b) 2700 horas de navegação como terceiro-maquinista.

Art. 78.º Ao maquinista de 3.ª classe compete exercer as funções de terceiro-maquinista em embarcações com máquinas propulsoras de qualquer potência.

§ único. A categoria de maquinista de 3.ª classe será atribuída ao praticante de máquinas que prove ter:

- a) Um ano de embarque e 5500 horas de navegação;
- b) Aptidão, capacidade e interesse profissional comprovados por documento passado pelo chefe de máquinas e visado pelo comandante.

Art. 80.º Os praticantes de máquinas embarcam extralotação para preenchimento das condições de acesso à categoria superior e desempenham a bordo os serviços compatíveis com a sua categoria que lhes forem ordenados pelo chefe de máquinas.

§ único. A categoria de praticante de máquinas será atribuída ao indivíduo que prove estar habilitado com o curso geral de máquinas marítimas da Escola Náutica.

Art. 129.º Para a contagem dos anos de embarque e das horas de navegação exigidos na obtenção da carta em cada categoria, os tirocínios do oficial serão registados num mapa individual de tirocínios, de modelo anexo a este diploma, que será preenchido pelo respectivo chefe de serviço, confirmado pelo comandante e visado pela capitania ou autoridade consular a que for presente o diário náutico ou da máquina da embarcação, e enviado pelos armadores, em 1 de Janeiro, 1 de Abril, 1 de Julho, 1 de Outubro, ou sempre que o interessado o solicite, à Direcção da Marinha Mercante para registo e passagem da competente carta.

§ 1.º Como tempo de navegação apenas é contado o que for realizado no mar e aquele que, efectuado dentro de barras, rios ou portos fechados, corresponda a navegação preliminar ou complementar da navegação no mar.

§ 2.º Para os oficiais-maquinistas, como tempo de navegação referido no parágrafo anterior, apenas é contado aquele que a embarcação navegou com as suas máquinas propulsoras.

§ 3.º Do mapa individual de tirocínios será dada cópia ao interessado.

§ 4.º Os tirocínios poderão ser feitos no desempenho de funções de categoria superior.

Art. 130.º Será concedida a categoria imediatamente superior aos oficiais que a requererem e comprovarem que, durante a vigência de lei anterior, satisfizeram às condições nela estabelecidas para acesso a essa categoria.

Art. 132.º Como tempo de embarque deve considerar-se todo o tempo decorrido desde a data da inclusão do tripulante no rol de tripulação ou de matrícula, de uma embarcação, até à data do respectivo bilhete de desembarque.

§ 1.º Quando o marítimo embarque para o exercício de funções de categoria inferior à que possui, não contará tirocínio para efeito de acesso.

§ 2.º O embarque em navios estrangeiros contará para efeitos de tirocínios, desde que tal embarque seja autorizado de acordo com a legisla-

ção em vigor, competindo ao agente ou consignatário da empresa armadora a responsabilidade de dar cumprimento ao disposto no artigo 129.º, na parte que ao armador compete.

Art. 136.º A categoria de auxiliar de artes de pesca fixas e móveis será atribuída a todo o indivíduo que se julgue necessário agregar à matrícula de qualquer arte de pesca e que, pelas suas funções, não deva ser incluído em qualquer das categorias do grupo «tripulação».

Art. 187.º

§ 3.º Nenhum marítimo do grupo «tripulação» se pode matricular em navios de passageiros ou de carga, de mais de 200 t brutas, sem estar munido de um certificado de aptidão física passado em impresso do modelo anexo ao presente diploma.

Art. 192.º

§ único. A inclusão do comandante no rol de tripulação tem por fim individualizar, por um lado, a qualidade de comando e, por outro, a qualidade de representante legal do armador.

Art. 246.º

§ 2.º As empresas armadoras de embarcações mercantes consideradas de interesse nacional são obrigadas a incluir na matrícula das respectivas tripulações, contando com o comandante, unicamente cidadãos portugueses. O Ministro da Marinha poderá, porém, em casos excepcionais, autorizar o contrato de estrangeiros em número não superior a cinco para todo o pessoal de uma mesma embarcação.

2. O título IV, o capítulo I e a secção I do mesmo capítulo do referido Regulamento terão as seguintes designações:

Título IV «Das categorias do pessoal».

Capítulo I «Do pessoal do convés».

Secção I «Dos oficiais de pilotagem».

3. São suprimidos ao mesmo Regulamento de Inscrição Marítima os artigos 34.º, 73.º, 75.º e 79.º

4. As condições para obtenção da categoria de tipógrafo, bem como as respectivas atribuições, serão estabelecidas por portaria do Ministro da Marinha.

5. Os inscritos marítimos com a categoria de capitão, médica, enfermeira e empregada de câmara são considerados, para todos os efeitos, como possuindo, respectivamente, a categoria de capitão da marinha mercante, médico, enfermeiro e empregado de câmara.

6. Nos modelos de documentos anexos ao Decreto n.º 45 969 é incluído o do mapa individual de tirocínios anexo a esta portaria.

7. As alterações introduzidas por este diploma no Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca vigorarão a título experimental e por um período de dois anos.

Ministério da Marinha, 11 de Maio de 1973. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Visto.

(a) _____

Nome _____

Categoria do oficial _____ Função desempenhada _____

Total do tempo de navegação _____

Date / / 19

O Chefe do Serviço,

O Comandante,

(a) Capitão do porto ou agente consular.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
			Despesa ordinária			
1.º	8.º		Outras despesas correntes	—\$—	24 000 000\$00	(a)
	10.º		Outras despesas de capital	—\$—	2 700 000\$00	(a)
	23.º		Transferências — Sector público:			
		1	Instituto de Tecnologia Educativa IMAVE	24 000 000\$00	—\$—	(a)
	24.º		Transferências — Sector público:			
		1	Instituto de Tecnologia Educativa IMAVE	2 700 000\$00	—\$—	(a)
2.º	27.º		Gratificações certas e permanentes	250 000\$00	—\$—	(b)
	36.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		2	Locação de bens	743 600\$00	—\$—	(b)
	39.º		Outras despesas correntes	—\$—	993 600\$00	
5.º	340.º		Remunerações por serviços auxiliares	100 000\$00	—\$—	(c)
	344.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		6	Trabalhos especiais diversos	—\$—	100 000\$00	(c)
6.º	964.º		Remunerações por serviços auxiliares	5 000\$00	—\$—	(a)
	967.º		Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	10 000\$00	(a)
	968.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		1	Encargos próprios das instalações	5 000\$00	—\$—	(a)
7.º	1082.º		Remunerações por serviços auxiliares	32 500\$00	—\$—	(d)
	1086.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		1	Encargos próprios das instalações	—\$—	32 500\$00	(d)
				27 836 100\$00	27 836 100\$00	

(a) Despacho de 1 de Maio de 1973.

(b) Despacho de 16 de Abril de 1973. Acordo prévio em despacho de 23 de Abril de 1973.

(c) Despacho de 8 de Maio de 1973.

(d) Despacho de 5 de Abril de 1973.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 10 de Maio de 1973. — Pelo Chefe, *José Marques Pinto Correia*.